



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1373/2026
(à MPV 1373/2026)

Dê-se ao § 1º do art. 3º e aos §§ 2º e 9º do art. 14 da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 1º O órgão gestor dos recursos destinados às novas operações de crédito será o Ministério da Fazenda, e serão agentes financeiros o Banco do Brasil S.A., a Caixa Econômica Federal e as demais instituições financeiras criadas por lei própria ou autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que manifestem interesse em atuar no repasse dos recursos de que trata o caput e que atendam aos critérios técnicos, operacionais e de idoneidade financeira estabelecidos em ato do Ministério da Fazenda, mediante processo de habilitação público, objetivo e isonômico.

.....”

“Art. 14.

.....

§ 2º O órgão gestor dos recursos destinados às novas operações de crédito será o Ministério da Fazenda, e serão agentes financeiros o Banco do Brasil S.A., a Caixa Econômica Federal e as demais instituições financeiras criadas por lei própria ou autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que manifestem interesse em atuar no repasse dos recursos de que trata o caput e que atendam aos critérios técnicos, operacionais e de idoneidade financeira estabelecidos em ato do Ministério da Fazenda, mediante processo de habilitação público, objetivo e isonômico.’ O órgão gestor dos recursos de que trata este artigo será o Ministério da Fazenda e os agentes financeiros serão o Banco do Brasil S. A. e a Caixa Econômica Federal, nos termos do disposto no § 5º.

.....



§ 9º Os agentes financeiros do Fies, nos termos do disposto na Lei no 10.260, de 12 de julho de 2001, deverão implementar mecanismo de consulta, com base no número de inscrição no CPF dos beneficiários, acessível à Caixa Econômica Federal, ao Banco do Brasil S. A. e às demais instituições financeiras que se habilitarem nos termos do art. 3º, § 1º para fins de validação da condição de adimplência prevista no § 11, observados o dever de sigilo e a utilização dos dados exclusivamente para essa finalidade. Os agentes financeiros do Fies, nos termos do disposto na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, deverão implementar mecanismo de consulta, com base no número de inscrição no CPF dos beneficiários, acessível à Caixa Econômica Federal e ao Banco do Brasil S. A., para fins de validação da condição de adimplência prevista no § 11, observados o dever de sigilo e a utilização dos dados exclusivamente para essa finalidade.

..... ”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo ampliar o rol de instituições financeiras

aptas a atuar como agentes financeiros repassadores dos recursos do Desenrola

Adimplentes e do Fies Empreendedor, hoje restrito, por força do art. 3º, § 1º, e do art.

14, § 2º, da Medida Provisória, ao Banco do Brasil S.A. e à Caixa Econômica Federal.

Conforme apontado na avaliação técnica que acompanha a matéria, a autorização para que a União contrate exclusivamente esses dois agentes estatais,

mediante dispensa de licitação, outorga-lhes posição privilegiada na gestão do funding



público e na própria habilitação de seus concorrentes privados, uma vez que as demais

instituições financeiras somente podem participar do Programa na condição subordinada

de instituições habilitadas pelos dois agentes financeiros primários.

Essa arquitetura tende a acentuar a concentração já verificada no mercado de

crédito de varejo em favor dos bancos públicos federais, afastando cooperativas de

crédito, bancos privados de menor porte e fintechs de crédito que poderiam ampliar a

oferta de recursos e a concorrência em benefício do tomador final.

A presente emenda não retira do Ministério da Fazenda a prerrogativa de definir

critérios técnicos, operacionais e de solidez financeira para a habilitação dos agentes

repassadores, tampouco impõe processo licitatório onde a Medida Provisória optou pela

dispensa. O que se propõe é apenas que qualquer instituição financeira interessada,

criada por lei própria ou autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, possa

pleitear habilitação direta como agente financeiro repassador, em processo público,

objetivo e isonômico, e não apenas na condição de mera subcontratada do Banco do

Brasil e da Caixa Econômica Federal.



Trata-se, assim, de medida que amplia a concorrência, distribui melhor o risco

operacional do Programa e favorece a chegada do crédito subsidiado a um número

maior de beneficiários, sem prejuízo da segurança e da governança dos recursos

públicos envolvidos.

Sala da comissão, 7 de julho de 2026.

Deputado Rodrigo Valadares
(PL - SE)

